



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 08 de novembro de 1991 . ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.841 - Processo nº 10711/000501/91-52

Recorrente : I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

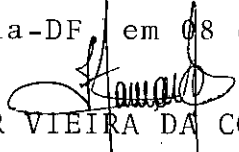
Recorrida : IRF/PORTO - RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-753

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira; por unanimidade de votos, acatar a preliminar de remessa ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM:

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente) e Wladimir Clóvis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ivar Garot^{ti} e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA

RECURSO Nº : 113.841 - RESOLUÇÃO Nº 301-753 -

RECORRENTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO

RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

29.14.03.99 - Acetato de pseudo linalila, 98 PCT CONC.

APROX. LÍQUIDO

NOME COMERCIAL ACETATO DE PSEUDO LINALILA

QUALIDADE INDUSTRIAL

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ; este conclui, pelo Laudo nº 1962/88 tratar-se de "uma mistura de diversos componentes, odorífera, para uso em perfumaria. A fiscalização, com base no referido laudo adotou a classificação 33.04.01.00 teria sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 20/22, cujo teor leio em sessão (lê).

A AFTN autuante em suas informações de fls. 45, propõe seja mantido o Auto de Infração.

As fls. 46 se encontra o complemento do laudo 1962/88.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 126/91 (fls. 48).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado solicitando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT e, no mérito, a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator

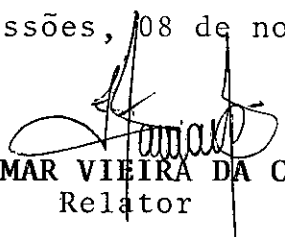
Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Acato o pedido formulado pela recorrente em relação a outra preliminar.

Por isto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto/RJ) a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notificar o sujeito passivo para apresentar, se quiser, quesitos que visem, objetivamente, a esclarecer a controvérsia.
2. Encaminhar o processo à AFTN autuante para, também, formular quesitos se achar necessário.
3. Juntar amostra do produto e, em seguida, encaminhar o processo ao INT para que aquele Instituto responda as questões formuladas e, especialmente, as seguintes:
 - 3.1 - O produto, quando isolado, apresenta todas as moléculas com o mesmo peso molecular e conformadas de acordo com proporções estequiométricas?
 - 3.2 - O produto, abstraído o solvente, é constituído por uma mistura de compostos químicos que atendem, cada um deles, às características do quesito anterior?
 - 3.3 - Explicitar o solvente e o(s) soluto(s).

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator